



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308188-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SALGADEX ALIMENTOS LTDA, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.165 - vvp

Agravo de Instrumento nº: 2308188-35.2024.8.26.0000

Comarca: Sorocaba - 7ª Vara Cível

Juiz prolator: José Elias Themer

Agravante: Salgadex Alimentos Ltda

Agravado(a): Banco Volkswagen S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR.

1. Divergência entre o número do contrato apresentado nos autos e o número que constou na notificação enviada. Comprovação da mora que se mantém, na hipótese. Diferença com origem na renegociação celebrada entre as partes. Demais elementos que confirmam a comunicação ao devedor. Corpo da notificação que continha informações suficientes (credor, parcela vencida e data de vencimento) para que se identificasse o negócio jurídico recentemente celebrado e pudesse purgar a mora.

2. Decisão agravada mantida. Revogado o efeito suspensivo concedido anteriormente.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

O agravante sustenta, em síntese, que há irregularidade na notificação extrajudicial, pois esta faz menção a contrato diverso do original ou da renegociação da dívida, dificultando sua identificação. Que o valor da cédula de crédito bancário que instruiu a inicial não confere com o valor da planilha de cálculo e que não foi juntada aos autos a cédula da renegociação. Em consequência, estaria afastada a comprovação da mora e, portanto, seria indevida a busca e apreensão.

Requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo, a extinção do processo sem julgamento de mérito e o recolhimento do mandado de busca e apreensão. Ao final, requer o reconhecimento da irregularidade da notificação extrajudicial, desconstituindo-se a mora. Pleiteia também a concessão da gratuidade da justiça.

Foi concedido, o efeito suspensivo (fls. 774-776) e indeferido, o pedido de gratuidade da justiça. O preparo recursal foi recolhido (fls. 787-789).

Em contrarrazões, o agravado afirma que houve uma renegociação que deu origem à proposta de nº 11423508, gerando internamente o contrato de nº 51652400, como esclarecido na petição inicial. Que o número referido na notificação é o da renegociação, que está presente nos autos. Estando comprovada a mora, seria regular a busca e apreensão deferida pelo juízo de origem. Requer, portanto, o improvimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo e regularmente preparado (fls. 787-789).

Apesar da divergência entre o número registrado no contrato apresentado nos autos (proposta nº 10508891) e o número que consta da notificação (Contrato nº 0000051652400), nada indica que se trata de negócio jurídico diverso celebrado entre as partes.

Pelo contrário, existem diversos elementos que apontam se tratar do mesmo negócio, como a identidade do endereço do agravante, a numeração da parcela em atraso e a sua respectiva data de vencimento (fls. 50 e 54 dos autos de origem), e o nome da instituição financeira com quem celebrou o contrato.

Houve, inclusive, como narrado pelo recorrente, a renegociação de parcelas do contrato original (documento juntado a fl. 718 por ele), motivo verossimilhante para a diferença entre os números de contrato (original e pós renegociação). Desse modo, tendo ciência do fluxo de pagamento da renegociação recentemente celebrada (fl. 724), a menos de 4 meses da data em que recebeu a notificação, não é plausível que desconhecesse a origem da notificação e/ou seu motivo.

Portanto, a divergência entre o número constante do contrato apresentado nos autos e o da notificação, neste caso, não é capaz de afastar a comprovação da mora, em razão da verossimilhança entre os documentos. Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Liminar de busca e apreensão
– Requisitos dos art. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 preenchidos – Súmula

n. 72 STJ – O contrato, com cláusula de garantia fiduciária, foi juntado aos autos – A mora está comprovada pela notificação enviada ao endereço do contrato (tema n. 1.132, STJ) – **A divergência numérica do contrato é incapaz de infirmar a mora do devedor e a notificação encaminhada, sobretudo pela indicação expressa da prestação inadimplida, respectivo valor e data de vencimento, que corresponde ao que foi contratado** – Inadimplemento que não foi negado – Precedente deste TJSP – Alegação de abusividade que, por si só, não afasta os efeitos do inadimplemento – Precedente desta C. Câmara Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075838-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024) (Grifos nossos)

AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Notificação recebida no endereço indicado no contrato. Mora comprovada. Procedimento já declarado constitucional pelo STF e regulado por precedente repetitivo. Tema 722 do STJ. **Irrelevante se mostra, neste agravo, a divergência de numeração que se apontou, pois não se tem notícia de que esse detalhe (diferença entre operação e contrato de crédito) tenha impedido a ciência da ré quanto à dívida notificada, já que incontroverso do vínculo obrigacional.** Notificação válida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2018904-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023). (Grifos nossos)

Logo, afiguram-se claras, as informações prestadas na notificação, sendo capaz de comprovar a mora do devedor, o que dá ensejo ao prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso para o fim de manter a decisão agravada e, conseqüentemente, revogar o efeito suspensivo concedido anteriormente.

EDUARDO GESSE

Relator